PROJETO DE LEI 01-00710/2013 do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSD) Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB)

"Institui o Cadastro Técnico do Profissional Habilitado - CTEPH, altera dispositivos da Lei n. 11.228, de 4de junho de 1992- Código de Obras e Edificações, e dá outras providencias".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1° Fica criado, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, o Cadastro Técnico do Profissional Habilitado- CTEPH.
- §1º Caberá à Secretaria Municipal de Licenciamento a coordenação do Cadastro e a sistematização e unificação das informações provenientes dos cadastramentos realizados pelas Subprefeituras e órgãos licenciadores.
- §2° O Cadastro terá caráter permanente, estará disponível rede mundial de computadores, em formato de fácil acesso e compreensão, para consulta por qualquer interessado, e deverá ser atualizado mensalmente contendo as informações relativas ao mês imediatamente anterior, visando possibilitar o pleno acompanhamento das informações.
- Art. 2° Fica acrescentado ao item 2 "Direitos e Responsabilidades" o subitem 2.5 "Cadastro Técnico do Profissional Habilitado CTEPH" do Código de Obras e Edificações, anexo 1 da Lei n°. 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:
- "2.5- DO CADASTRO TÉCNICO DO PROFISSIONAL HABILITADO CTEPH"
- 2.5.1- O Cadastro do profissional habilitado responsável e/ou dirigente técnico da obra, bem como a empresa a que está vinculado, é condição para submetimento de solicitações e aprovações junto à Prefeitura do Município de São Paulo. Também deverá constar do Cadastro as eventuais substituições ou transferências de responsabilidade e a empresa responsável pela execução e implantação das obras.
- 2.5.2 O Cadastro deverá conter ao menos os seguintes dados:
- I identificação civil;
- II número do registro em órgão de classe;
- III empresa a que esteja vinculado e respectiva razão social, endereço e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV registro de vistorias, autuações e infrações relacionadas às obras em que o profissional é autor e/ou dirigente técnico.
- 2.5.3 É dever do profissional cadastrado:
- I manter o cadastro atualizado;
- II fornecer à Secretaria Municipal de Licenciamento todos os dados necessários ao controle e fiscalização de sua atividade;
- III manter em seu poder, durante 10 (dez) anos, copia das aprovações e solicitações, documentos, informações e plantas submetidas.
- 2.5.4- A Secretaria Municipal de Licenciamento poderá celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas para implementação e divulgação do Cadastro Técnico.
- Art. 3° O item 6 "Procedimentos Fiscais" do Código de Obras e Edificações, anexo 1 da Lei no. 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"6 - PROCEDIMENTOS FISCAIS

Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura do Município de São Paulo, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local. Qualquer pessoa, constatando infração contra o ordenamento urbano ou posturas

municipais poderá dirigir representação às autoridades competentes para exercício do seu poder de polícia. As autoridades que tiverem conhecimento de infração são obrigadas a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

- Art. 4° Fica acrescentado ao item 6 "Procedimentos Fiscais" o subitem 6.4 "Da Suspensão do Cadastro" ao Código de Obras e Edificações, anexo I Lei nº. 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:
- "6.4 DA SUSPENSÃO DO CADASTRO"
- 6.4.1- Além das penalidades previstas no item 6, poderá o agente autuante, ao constatar irregularidade no submetimento de solicitação contendo informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, ou na execução e instalação de obra em desconformidade com o aprovado, determinar a imediata suspensão do Cadastro Técnico do Profissional Habilitado CTEPH enquanto perdurar os efeitos da sanção ou até que os vícios sejam sanados:
- a) do profissional habilitado autor e/ou dirigente técnico
- b) da empresa responsável pela execução e instalação da obra
- 6.4.2 No caso da suspensão de que trata o item 6.4.1, deverá o proprietário ou o responsável pela obra apresentar imediatamente novo profissional habilitado.
- 6.4.3 Qualquer aprovação posterior pela Prefeitura Municipal não implicará na convalidação de vícios insanáveis.
- 6.4.4 A suspensão no Cadastro Técnico tem como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar o ordenamento urbano e garantir o resultado prático do processo administrativo.
- 6.4.5 A suspensão no Cadastro Técnico será lavrada em formulário próprio e deverá conter os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder e o respectivo prazo de suspensão. A suspensão não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 5 (cinco) anos, exceto em caso de reincidência.
- 6.4.6 O prazo de suspensão no Cadastro Técnico será definido levando-se em consideração o risco à vida e à segurança das pessoas gerados pela conduta infracional, a desconformidade entre o projeto aprovado e a obra executada ou em execução, e as informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas submetidas ao tempo da solicitação e aprovação.
- 6.4.7 A suspensão será aplicada em triplo no caso de cometimento da mesma infração, e em dobro no caso de cometimento de infração distinta, diante do cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior.
- Art. 5° Esta lei entrará em vigor na data sua publicação. Às Comissões competentes."